



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de maio de 2018

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 0412

Ref.: Ofício SGP-12 nº 720/2017

DOCREC

27/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 560/17, de autoria do Vereador Conte Lopes, que objetiva conceder isenção de IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores das doenças graves que especifica ou que tenham dependentes na mesma condição, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas acerca da matéria no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, contrárias à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSIM/jgc
Resp 560-17

CÓPIA

JOILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 783 128 0

DILEG – Senhor Diretor,

Trata-se de manifestação desta unidade quanto aos termos do Projeto de Lei nº 560/2017, de autoria do vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a isenção do IPTU, sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nesta condição. O referido autor do mencionado projeto justifica a proposta legislativa em análise pelo fato de o grupo alvo da benesse fiscal passar por dificuldades financeiras em virtude dos gastos com tratamento médico, afetando em demasia a sua capacidade de contribuir com o orçamento público municipal por meio do pagamento anual do IPTU.

Os portadores de doença grave já são beneficiados pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, como previsto na Lei federal nº 7.713/88, logo o seu rendimento não é afetado por esse tributo federal, podendo essa parcela não tributada ser destinada ao financiamento do tratamento médico adequado. Tal benefício fiscal é adequado, pois se refere a um imposto de cunho pessoal que toma como base as características particulares de cada sujeito passivo para fins de apuração da base de cálculo do imposto.

Em contraposição, o IPTU é um imposto real, cujo objeto de tributação é uma coisa, no caso, um bem imóvel. Na apuração do imposto devido é levado em consideração as características do bem imóvel e não do seu sujeito passivo, pois não se trata de um imposto pessoal, como ocorre com o imposto de renda. Portanto, em virtude das diferenças essenciais entre IPTU e imposto sobre a renda não é adequado adaptar benefícios fiscais típicos de impostos pessoais para a realidade legislativa do IPTU.

Noutro giro, especificamente quanto ao texto da proposta legislativa, há alguns pontos extremamente críticos no tocante à proporcionalidade da medida isentiva e seu alinhamento à isonomia tributária. A concessão da isenção do referido imposto, como já exposto, é direcionada aos portadores de doenças graves, todavia não é imposta qualquer limitação quanto ao rendimento do beneficiário e ao valor do imóvel. Conceder um benefício fiscal nesses moldes contraria frontalmente à igualdade tributária, pois confere o mesmo tratamento fiscal para pessoas que nitidamente podem estar em situações desiguais em virtude de não impor qualquer

CÓPIA

Folha de Informação nº 12

Do PA 2017-0.168.715-8

Em 11/12/2017

(a)
EDILSON RIBEIRA
A.D.P. - DLEG
NF 785/128.0

limitação objetiva ou subjetiva na concessão do beneplácito fiscal em comento. Caso a decisão política seja em aprovar essa medida isentiva, o seu texto necessita ser adaptado para fins de inserir condições similares àquelas já previstas na isenção de IPTU para aposentados em pensionistas, quais sejam, limitação quanto ao rendimento do proprietário e ao valor do imóvel. Não se justifica a concessão de isenção de IPTU para um imóvel de alto valor cujo seu proprietário aufera altos rendimentos, pelo simples fato de ser portador de doença grave. Essas condições e limitações são necessárias para que essa isenção seja mais proporcional, razoável e justa.

Em outro ponto da proposta, há possibilidade de o locatário do imóvel também ser beneficiário da mencionada isenção, entretanto a norma tributária de incidência quanto ao IPTU não atinge a posse do locatário, pois a mesma é precária e não gera ânimo domínio, isto é, não confere expectativa para o seu titular em se tornar proprietário no futuro. Por conseguinte, é incoerente em termos jurídicos conceder a isenção para uma pessoa que não figura no polo passivo da relação tributária. O locatário pode se tornar responsável civil pelo pagamento do IPTU em virtude de cláusula expressa em contrato de locação, contudo essa previsão contratual não é oponível à Fazenda Pública e não tem o condão de modificar a sujeição passiva da relação tributária do imposto. Além do mais, tal previsão legislativa é de difícil controle e aplicação prática, podendo dar azo à várias fraudes e simulações com o único objetivo de não pagar IPTU.

Com base no artigo 14 da Lei Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 – há a necessidade de acompanhar a presente proposição uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e um dos incisos do artigo mencionado.

A unidade competente dessa secretaria não possui elementos para estimar o impacto orçamentário-financeiro dessa medida isentiva, pois não possui elementos cadastrais e informações adicionais suficientes para efetuar tal apuração. Além do mais, é de conhecimento público que o orçamento do Município de São Paulo encontra-se de modo excessivamente comprometido, limitando investimentos em serviços públicos essenciais, portanto há uma limitação notória para que essa

Do PA 2017-0.168.715-8

CÓPIA

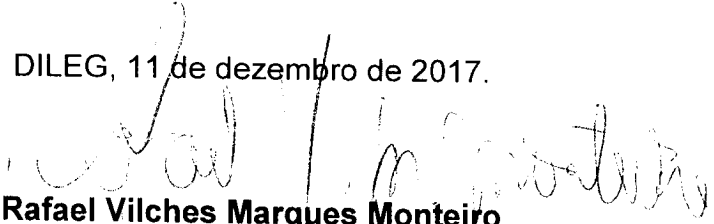
Folha de Informação nº 7

Em 11/12/2017 **EDILSON RIBEIRA**
A.G.P.P. - DILEG
RF 785 128.0

medida de renúncia fiscal seja compensada com outras medidas de cunho tributário em virtude da elevada carga fiscal que o contribuinte está submetido.

Em função de todo exposto acima, entendemos que a propositura em apreço não tem condições de prosperar, não obstante o nobre propósito que o permeia.

DILEG, 11 de dezembro de 2017.


Rafael Vilches Marques Monteiro
Auditor Fiscal Tributário Municipal

Folha de Informação nº 14

Do PA 2017-0.168.715-8

Em 11/12/2017 (a)

EDILSON RIBEIRO
A.G.P.P. - DILEG
RF 705 125.0

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

CÓPIA

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017


Rafael Barbosa de Sousa
Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/

SUPLEN-6

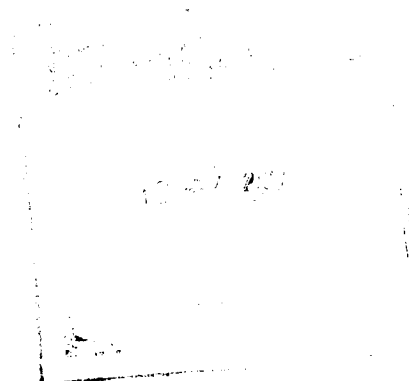
SO. SUBSEURARIO.

SEU NÚMERO DE
AFPM DE DÍGITO, COM
CEN, SOBRE O RUA
DE N° 560/20A.

U
R
M

Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor de DEJUG
RF: 755.956-9

At f w 15
A





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

do PA 2017-0.168.715-8

Folha de informação n.º

15

em

11/11/17

(a)

1

SF/ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado em fl. 09, encaminhamos as considerações da Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG) em fls. 11/13, que acolhemos, acerca do Projeto de Lei nº 560/2017.

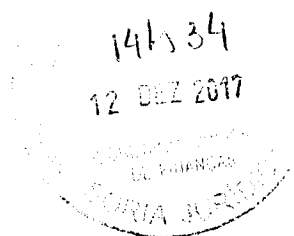
Deixamos de nos manifestar sobre o aspecto orçamentário, uma vez que esta Subsecretaria não possui acesso aos dados necessários à avaliação requerida.

SUREM, em 12 de dezembro de 2017.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl

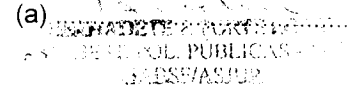


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

CÓPIA

Folha de Informação nº 1

Do Processo nº 2017-0.168.715-8, em 10/07/2017

(a) 
SECRETARIA DE FINANÇAS
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº: 2017-0.168.715-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 560/2017 – concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nesta condição

SF/COJUR – Senhor Coordenador Jurídico,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita que a Secretaria da Fazenda atenda ao pedido de informação constante de fls. 3 e se pronuncie acerca do Projeto de Lei nº 560/2017, de autoria do Vereador Conte Lopes, que concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nesta condição.

Em resumo, o vereador alega, em sua justificativa, que os pacientes portadores de doenças graves despendem grande parte de suas rendas com os respectivos tratamentos, levando-os, assim, a enfrentar dificuldades financeiras, com o risco, inclusive, de perderem os seus imóveis pelo não recolhimento do IPTU, motivo pelo qual o vereador propõe a concessão de isenção desse imposto a esses contribuintes, estendendo o benefício fiscal aos seus cônjuges e filhos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Quanto ao pedido de informação de fls. 3, segue, às fls. 10, manifestação no sentido de que a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM não possui elementos suficientes para a avaliação requerida.

Quanto ao mérito do projeto, em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, acompanhamos a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas e Estudos Tributários - DILEG, às fls. 11 a 14, no sentido do seu não prosseguimento, considerando (i) já existir isenção do imposto sobre a renda, que é um tributo de ordem pessoal, para portadores de doenças graves; (ii) tratar-se o IPTU de um imposto real, em que não se leva em consideração as características do sujeito passivo; (iii) a inexistência de qualquer limitação quanto ao rendimento do beneficiário ou ao valor do imóvel; (iv) ser o benefício extensível a não contribuintes do IPTU, portanto fora do polo passivo da relação tributária, o que torna a proposta juridicamente inviável.

Não obstante a impossibilidade de se calcular o impacto do incentivo fiscal na arrecadação tributária municipal pelo simples fato de a SUREM não dispor de elementos suficientes para tal, conforme apontado pela DILEG, ratificamos a necessidade de se atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar

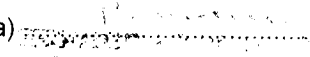


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

CÓPIA

Folha de Informação nº 1

Do Processo nº 2017-0.168.715-8, em 14 / 12 / 17

(a) 

n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetar as metas de resultados fiscais.

Portanto, diante do exposto, em especial a manifestação da DILEG, às fls. 11 a 14, com o acolhimento da SUREM, às fls. 15, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei nº 560/2017, não somos favoráveis ao seu prosseguimento.

SF/COJUR, em 14 de dezembro de 2017.


José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Coordenador Jurídico
OAB/SP 207.856

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2017-0.168.715-8, em / /

(a)

CÓPIA

Processo nº: 2017-0.168.715-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

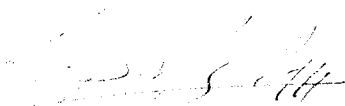
Assunto: Projeto de Lei nº 560/2017 – concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nesta condição

Gabinete do Prefeito/Casa Civil/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 8, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com a nossa proposta de não prosseguimento do Projeto de Lei nº 560/2017.

GABSF, em de dezembro de 2017.


Caio Megale

Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/Jlp

